

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

**QUANDO A LIBERDADE PRECEDE A DISPUTA: REFLEXOS DO RESP 2.189.143
/SP NO PROCESSO CIVIL ATUAL**

**FREEDOM BEFORE CONFLICT: ANALYSIS OF RESP 2.189.143/SP AND ITS
INFLUENCE ON CIVIL PROCEEDINGS**

Frederico Thales de Araújo Martos ¹

Miguel Teles Nassif ²

Jorge Teles Nassif ³

Resumo

Este artigo examina a possibilidade jurídica da decretação liminar do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no Recurso Especial nº 2.189.143/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. A decisão consolidou o entendimento de que o divórcio configura um direito potestativo, cuja efetivação pode ocorrer de maneira imediata por meio do julgamento parcial do mérito, sem que haja necessidade de prévia resolução de questões acessórias como partilha de bens, guarda de filhos ou alimentos. A pesquisa explora os fundamentos constitucionais e processuais que sustentam essa nova lógica, valorizando a autonomia da vontade, a liberdade existencial e a celeridade na prestação jurisdicional. Contudo, reconhece-se que a antecipação dos efeitos do divórcio impõe desafios, sobretudo no que tange à preservação do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé processual. Embora a inovação represente um significativo avanço para a efetivação dos direitos fundamentais, o estudo conclui que sua aplicação demanda ponderação, sob pena de fomentar insegurança jurídica e práticas fraudulentas. Assim, propõe-se uma abordagem equilibrada, que concilie a promoção da liberdade individual com a proteção das garantias processuais, em consonância com o devido processo legal e os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Divórcio liminar, Direito potestativo, Autonomia da vontade, Devido processo legal, Divórcio e patrimônio

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the legal possibility of the preliminary decree of divorce within the Brazilian legal system, focusing on Special Appeal No. 2.189.143/SP, judged by the Third

¹ Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor Titular de de Direito Civil na FDF. Professor efetivo de Direito Civil na UEMG. Professor permanente do PPGD/FDF

² Estudante de direito da Faculdade de Direito de Franca. Pesquisador. Membro do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Desenvolvimento da FDF

³ Estudante de direito da Faculdade de Direito de Franca. Pesquisador. Membro do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Desenvolvimento da FDF

Panel of the Superior Court of Justice. The decision consolidated the understanding that divorce constitutes a potestative right, whose realization may occur immediately through partial judgment on the merits, without the need for prior resolution of ancillary issues such as division of property, child custody, or alimony. The research explores the constitutional and procedural foundations underpinning this new approach, emphasizing autonomy of will, existential freedom, and the celerity of judicial protection. However, it recognizes that the anticipation of divorce effects raises challenges, particularly regarding the preservation of adversarial proceedings, ample defense, and procedural good faith. Although the innovation represents significant progress in the realization of fundamental rights, the study concludes that its implementation must be cautious to avoid fostering legal uncertainty and fraudulent practices. Thus, it advocates a balanced approach, reconciling the promotion of individual freedom with the protection of procedural guarantees, in harmony with due process of law and the constitutional values of the Democratic State governed by the rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Preliminary divorce, Potestative right, Autonomy of will, Due process of law, Divorce and property

1. INTRODUÇÃO

A dissolução do vínculo conjugal, sob a ótica contemporânea, assume a natureza de direito potestativo, desvinculando-se de condicionamentos circunstanciais ou subjetivos. A Emenda Constitucional nº 66/2010 consolidou essa inflexão no regime jurídico das relações familiares, eliminando a necessidade de separação judicial prévia e os prazos mínimos de convivência como requisitos para a obtenção do divórcio, em consonância com a centralidade da dignidade da pessoa humana e a valorização da autonomia da vontade.

A partir dessa transformação normativa, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu que a simples manifestação unilateral ou bilateral de vontade — no sentido de dissolver o matrimônio — constitui elemento legítimo e suficiente para a extinção do vínculo, prescindindo de obstáculos temporais, morais ou procedimentais. Esse reconhecimento deslocou o enfoque do divórcio para a primazia da liberdade existencial, resgatando a ideia de que o vínculo conjugal deve subsistir apenas enquanto refletir a vontade livre dos indivíduos.

Confirmando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.189.143/SP, fixou relevante marco interpretativo ao reforçar que a decretação do divórcio não depende da prévia solução de questões relativas à partilha de bens, guarda de filhos ou prestação de alimentos. A decisão fortaleceu a compreensão de que o direito ao divórcio se distingue dos efeitos jurídicos dele decorrentes, reafirmando a autonomia da vontade como vetor central da atuação jurisdicional em matéria de direito de família.

Nesse contexto, o direito potestativo ao divórcio exige uma reinterpretação do procedimento judicial, orientando-o para a celeridade e para a proteção efetiva da liberdade individual. Sob essa perspectiva, ganha especial relevo o artigo 356 do Código de Processo Civil, que disciplina a possibilidade do julgamento antecipado parcial de mérito. Tal mecanismo processual revela-se instrumento eficaz para a pronta tutela do direito potestativo, permitindo a dissolução imediata do casamento ainda que subsistam controvérsias patrimoniais ou parentais a serem solucionadas oportunamente.

Entretanto, a antecipação da decretação do divórcio, apesar de representar um avanço sob a ótica dos direitos fundamentais, impõe desafios jurídicos relevantes. A possibilidade de dissolução unilateral do vínculo conjugal, mediante decisão célere, sem a efetiva ciência da parte contrária, pode acarretar insegurança processual, comprometimento de direitos patrimoniais e parentais e até a prática de fraudes.

Essas inquietações impõem uma análise crítica da aplicação da técnica da antecipação parcial do mérito, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé processual

e da proporcionalidade, de modo a assegurar que a busca pela efetividade não redunde em desequilíbrios ou injustiças.

Diante desse cenário, o presente artigo científico tem por finalidade examinar, de maneira sistemática e crítica, a essência potestativa do direito ao divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, seus reflexos nos princípios estruturantes do direito de família contemporâneo e suas repercussões processuais após o precedente firmado no Recurso Especial nº 2.189.143/SP.

No primeiro capítulo, será abordada a fundamentação principiológica que sustenta o caráter potestativo do direito ao divórcio, com especial atenção à autonomia da vontade, à dignidade da pessoa humana e à proteção da liberdade existencial nas relações familiares. Na sequência, serão analisadas as dimensões jurídicas do direito potestativo nas ações de divórcio, destacando a irrelevância da resistência da parte adversa e a centralidade da manifestação de vontade como fator determinante para a extinção do vínculo.

Posteriormente, examinar-se-á a função jurídico-social da autonomia privada na conformação das relações familiares contemporâneas, evidenciando sua importância na reconstrução dos paradigmas afetivos e patrimoniais. Por fim, será desenvolvida uma análise crítica do precedente do STJ e da aplicabilidade da técnica do julgamento antecipado parcial de mérito nas ações de divórcio, com reflexão sobre os limites e salvaguardas necessárias para harmonizar a efetividade com a proteção dos direitos fundamentais.

A metodologia adotada é predominantemente bibliográfica, com abordagem jurídico-histórica. Utiliza-se o método dedutivo, aplicado por meio da análise de fontes legislativas, doutrinárias, jurisprudenciais e históricas pertinentes ao tema, especialmente no contexto das transformações do Direito de Família brasileiro. A escolha desse método justifica-se pela necessidade de uma interpretação sistemática que permita a compreensão integrada da evolução normativa e das tensões constitucionais envolvidas na temática proposta.

Assim sendo, o estudo pretende não apenas oferecer uma compreensão aprofundada sobre a natureza potestativa do direito ao divórcio e sua conformação processual, mas também contribuir para o debate crítico sobre os contornos éticos e jurídicos da efetividade jurisdicional. Ao refletir sobre a proteção da autonomia privada e, simultaneamente, sobre a necessidade de resguardar o contraditório e a boa-fé, busca-se reafirmar a importância de uma tutela jurisdicional que, ao mesmo tempo que seja célere, permaneça comprometida com os valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

2. A NOVA ORDEM JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E A POTESTATIVIDADE DO DIREITO AO DIVÓRCIO

O Direito de Família, na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, passou a gravitar em torno da proteção da dignidade da pessoa humana e da autonomia de vontade. Esses valores, fincados na Constituição Federal de 1988, moldam hoje as relações pessoais e patrimoniais surgidas das uniões familiares, reafirmando o indivíduo como verdadeiro protagonista de sua história afetiva.

Alves e Martos (2023), destacam que “a Constituição Federal Brasileira (art. 226) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16:3) elegem a família como base da sociedade, amparando toda a sua pluralidade, afastando preconceitos e concepções obsoletas”.

Durante muito tempo, o modelo jurídico de família foi rigidamente institucionalizado, marcado pela defesa da estabilidade formal em detrimento da realização pessoal. A família era vista, prioritariamente, como núcleo de organização patrimonial e de reprodução de um ideal social hierarquizado. No entanto, as transformações sociais e culturais abriram espaço para uma nova concepção, capaz de enxergar a família sob a ótica da liberdade, da igualdade e da afetividade.

Esse deslocamento de paradigma impulsionou a superação de um Estado que tutelava, quase paternalisticamente, a manutenção dos vínculos matrimoniais, para um Estado que assegura, antes de tudo, o direito à liberdade de permanecer ou de se desligar de uma relação afetiva.

A função estatal, nesse cenário, não é mais de proteger o casamento a qualquer custo, mas de garantir que sua continuidade seja fruto da vontade livre e consciente dos seus integrantes. Gagliano e Pamplona (2019, p. 29) explicam que

O Código Civil revogado atribuía ao marido a patria potestas. Predominava, no regime por ele instituído, o conceito de chefia da família. Situação que foi alterada pela Lei n. 4.121/62, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, que deu nova redação ao art. 380 do Código Civil de 1916. Essa hierarquia do poder marital inserida no art. 233 do Código Civil revogado, que o marido é o chefe da sociedade conjugal, sepultou-se, definitivamente, com o advento do Código Civil de 2002. A família patriarcal e autoritária tornou-se uma estrutura perempta. Desaparece a figura do pátrio, o qual passa a denominar-se poder familiar. O poder marital, expressão e símbolo desse preconceito, sobrevive sob formas atenuadas; está também involuído nos costumes e vai desaparecendo das leis.

Historicamente, a legislação civil brasileira, especialmente o Código Civil de 1916, refletia uma sociedade patriarcal e conservadora, onde o casamento era considerado indissolúvel e a chefia familiar recaía sobre o marido. Essa estrutura, muito mais preocupada

com os aspectos patrimoniais do que com os vínculos afetivos, marginalizava modelos familiares que não se encaixassem na forma tradicional. Era uma época em que o casamento, além de contrato civil, ainda carregava o peso de ser visto como um sacramento religioso.

Esse panorama só começou a mudar efetivamente com marcos como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) e, mais tarde, com o Código Civil de 2002, que sepultaram a ideia de poder marital e afirmaram a igualdade entre os cônjuges. Ao abandonar a lógica da hierarquia e da submissão, o Direito de Família brasileiro abriu espaço para que novas formas de constituição e de dissolução dos vínculos afetivos ganhassem reconhecimento e proteção.

A respeito de tais modificações, Farias (2004, p. 10) pontua que

Trata-se, aliás, de direito potestativo extintivo, uma vez que se atribui ao cônjuge o poder de, mediante sua simples e exclusiva declaração de vontade, modificar a situação jurídica familiar existente, projetando efeitos em sua órbita jurídica, bem como de seu consorte. Enfim, trata-se de direito (potestativo) que se submete apenas à vontade do cônjuge, a ele reconhecido com exclusividade e marcado pela característica da indisponibilidade, como corolário da afirmação de sua dignidade.

O divórcio, nesse novo contexto, deixou de ser uma exceção onerosa e passou a ser tratado como direito fundamental. A Emenda Constitucional nº 66/2010 representou um divisor de águas ao eliminar a necessidade da separação judicial prévia e dos prazos de convivência obrigatórios, reconhecendo a autonomia privada como fundamento legítimo para a dissolução do matrimônio.

Assim, o direito ao divórcio assumiu a natureza de direito potestativo: basta a manifestação livre e inequívoca de vontade de um dos cônjuges para que o casamento seja dissolvido. Não é preciso alegar culpa, provar insustentabilidade da vida em comum ou cumprir qualquer formalidade além da expressão clara da vontade de não mais permanecer casado.

A mudança é profunda: a ruptura com a racionalidade da culpabilidade valoriza a autonomia e a dignidade dos indivíduos, permitindo que cada pessoa decida livremente o rumo de sua vida afetiva, sem depender da anuência do Estado ou da concordância do outro cônjuge.

O casamento, portanto, existe enquanto corresponder a um projeto comum de vida; uma vez cessada essa vontade, sua dissolução é não apenas possível, mas legítima e juridicamente protegida. Gagliano e Pamplona (2019, p. 605) ressaltam que

Vale dizer, o divórcio passou a se caracterizar, portanto, como um simples direito potestativo a ser exercido por qualquer dos cônjuges, independentemente da fluência de prazo de separação de fato ou de qualquer outra circunstância indicativa da falência da vida em comum. Um dia, uma semana, um mês, um ano ou várias décadas após o casamento, pouco importa, qualquer dos cônjuges, concluindo não querer mais permanecer

matrimonialmente unido ao outro, poderá formular pedido de divórcio pela via administrativa (se observados os requisitos do art. 1.124-A do CPC/1973, equivalente ao art. 733 do CPC/2015) ou judicial. E note-se que não há mais sentido em se dizer “divórcio direto”, uma vez que, com o fim da separação judicial, desaparece a utilidade em distingui-lo da modalidade indireta ou por conversão.

Do ponto de vista processual, esse entendimento exige uma revisão da forma como as ações de divórcio são conduzidas. Obrigar os cônjuges a resolver previamente a partilha de bens, a guarda dos filhos ou outras questões patrimoniais antes de decretar o divórcio significa contrariar os princípios da celeridade, da efetividade e, principalmente, o próprio direito fundamental à liberdade conjugal.

Em consonância com esse novo espírito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o divórcio pode ser decretado de forma imediata, independentemente da solução de questões acessórias. A liberdade de constituir e desconstruir vínculos afetivos, nos marcos da legalidade, é reconhecida como expressão legítima do desenvolvimento da personalidade.

Essa evolução reforça o papel central da autonomia privada nas relações familiares contemporâneas. Hoje, o indivíduo é reconhecido como sujeito pleno de direitos existenciais, inclusive o de escolher encerrar uma união que já não mais represente seus anseios afetivos, sem a necessidade de expor razões, culpas ou justificativas.

Em última análise, o divórcio moderno não é um fracasso da instituição familiar, mas sim a afirmação de que a dignidade humana e a liberdade individual devem prevalecer sobre a manutenção artificial de vínculos que perderam seu sentido afetivo e existencial.

2.1 A Configuração Potestativa do Direito ao Divórcio: Natureza Jurídica e Reflexos Processuais

No campo do Direito de Família, o direito potestativo assume especial relevância ao tratar da dissolução do vínculo conjugal. Nas ações de divórcio, configura-se como uma prerrogativa jurídica que prescinde da aceitação ou da anuência da parte contrária, consagrando-se como um poder unilateral que opera efeitos jurídicos plenos a partir da simples manifestação de vontade do cônjuge interessado.

A característica distintiva do direito potestativo reside exatamente na sua unilateralidade: o exercício da vontade de uma das partes é suficiente para alterar a situação jurídica existente, independentemente de qualquer contraprestação, resistência ou oposição.

Trata-se, portanto, de um poder formativo que, uma vez exercido, gera efeitos jurídicos automáticos. O direito potestativo consiste no poder de produzir alterações jurídicas na esfera de outro sujeito, sem que haja um dever de cooperação ou resistência válida. Em suas palavras:

Como o direito potestativo é o dever de determinar mudanças na situação jurídica de outro sujeito, mediante ato unilateral, sem que haja dever contraposto e correspondente a esse poder, chama-se, também, direito formativo ou de formação. O lado passivo da relação jurídica limita-se a sujeitar-se ao exercício de vontade da outra parte. E não havendo dever, não há o seu descumprimento, não há lesão. Consequentemente não há pretensão. O conceito de pretensão serve, assim, para distinguir os direitos subjetivos dos potestativos. Como estes não podem ser lesados, seus titulares não têm pretensão, como ocorre nos direitos subjetivos (AMARAL, 2003, p. 399).

A partir dessa concepção teórica, observa-se que o divórcio, ao ser exercido como direito potestativo, desloca o foco da análise judicial para a simples verificação da vontade manifestada, afastando a necessidade de investigar motivos, culpas ou justificativas.

Essa evolução jurídica consolidou-se de maneira definitiva com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010. A reforma suprimiu o antigo requisito da separação judicial prévia, permitindo que a livre manifestação de vontade de não mais permanecer casado se tornasse suficiente para o deferimento do divórcio. O instituto, antes carregado de formalismos e entraves processuais, passou a se estruturar a partir da proteção da liberdade existencial.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.053 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito. (BRASIL. STF. RE 1.167.478 (Tema 1.053). Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 08/11/2023.)

A importância dessa redefinição vai além do plano teórico: seus reflexos são sentidos de maneira concreta na prática processual e na vida dos jurisdicionados. A natureza potestativa do direito ao divórcio contribui para a redução de litígios prolongados, para o incremento da celeridade judicial e, sobretudo, para a mitigação do sofrimento emocional que naturalmente acompanha a dissolução de vínculos afetivos.

Em termos práticos, a manifestação unilateral de vontade — agora desprovida de qualquer necessidade de justificação — autoriza inclusive a concessão do divórcio em sede liminar, em hipóteses que atendam aos requisitos do pedido de tutela de urgência. Tal

possibilidade demonstra o compromisso do sistema processual contemporâneo não apenas com a efetividade da tutela jurisdicional, mas também com o respeito pleno à liberdade de autodeterminação dos indivíduos.

Dessa forma, o direito potestativo ao divórcio reafirma o novo paradigma do Direito de Família brasileiro: o indivíduo é reconhecido como sujeito de direitos existenciais inalienáveis, apto a decidir autonomamente sobre a continuidade ou não de sua trajetória afetiva, sem necessidade de submeter suas escolhas a critérios alheios à sua vontade.

2.2 A Dignidade da Pessoa Humana, a Liberdade e a Consagração do Divórcio como Direito Potestativo

A afirmação da dignidade da pessoa humana e da liberdade de autodeterminação configurou uma inflexão paradigmática nas relações conjugais no Direito brasileiro. Esses valores, hoje reconhecidos como princípios estruturantes do ordenamento jurídico, não encontravam expressão adequada no modelo tradicional que, por muito tempo, permeou o Direito de Família.

Historicamente, tanto a liberdade pessoal quanto a proteção efetiva da dignidade humana eram submetidas a padrões institucionais rígidos, que priorizavam a preservação da aparência social em detrimento da realização individual. A dissolução do casamento era condicionada à demonstração de culpa, separação judicial prévia e cumprimento de prazos legais, o que relegava a autonomia pessoal a um papel secundário.

A vida conjugal, sob esse paradigma, era concebida como um dever jurídico-moral, e não como fruto da livre decisão dos indivíduos. A dignidade da pessoa humana era interpretada de forma restrita, atrelada à manutenção da estrutura familiar tradicional, em vez de ser reconhecida como direito existencial fundamental.

A Constituição Federal de 1988 operou relevante transformação ao inserir a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Furtado (2015, p. 300) enfatiza:

Ao elencar o Texto Maior o princípio da dignidade da pessoa humana, escora para os direitos e garantias fundamentais do indivíduo e fundamento do Estado Democrático de Direito, não quis externar mera declaração de princípios, mas deixar claro que tal princípio é a fonte produtora de efeitos jurídicos na interpretação e na aplicação das leis e dos outros princípios constitucionais.

A dignidade da pessoa humana, consolidada como valor absoluto, irradia seus efeitos sobre todas as relações jurídicas, especialmente no âmbito do Direito de Família. A manutenção forçada de vínculos conjugais, sem respaldo na livre vontade dos cônjuges, tornou-se incompatível com o novo perfil constitucional.

No campo familiar, a liberdade de autodeterminação assume relevância substancial. A autonomia de construir, manter ou dissolver relações afetivas passou a ser reconhecida como desdobramento natural da dignidade humana. Assim, o divórcio foi elevado à condição de direito potestativo, cuja eficácia decorre exclusivamente da manifestação unilateral de vontade, prescindindo de investigação de culpa ou de exigências procedimentais onerosas.

Tal transformação se consolidou com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu a necessidade de separação judicial prévia e o cumprimento de prazos mínimos para a dissolução do casamento. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o já mencionado Tema 1.053 da repercussão geral, fixou entendimento de que o divórcio é direito potestativo exercido livremente pelos cônjuges. No panorama atual, o vínculo matrimonial existe enquanto expressão da vontade livre dos cônjuges. A dissolução, uma vez manifestada, deve ser respeitada como corolário da dignidade humana, não podendo ser obstruída por convenções formais ou resistências infundadas.

A harmonização entre a dignidade da pessoa humana, a liberdade e o direito potestativo ao divórcio reafirma o compromisso do Estado de Direito com a autonomia e a proteção existencial dos indivíduos, constituindo-se em marco civilizatório no tratamento jurídico das relações afetivas.

3. AUTONOMIA PRIVADA E O DIREITO POTESTATIVO AO DIVÓRCIO: A LIBERDADE INDIVIDUAL NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

A autonomia privada é um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos brasileiros, sendo intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, não é razoável manter duas pessoas unidas por vínculos jurídicos e obrigações recíprocas quando não há mais o desejo de permanecer na relação matrimonial.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, houve uma significativa evolução no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo a dissolução do casamento por meio do divórcio direto, sem a necessidade de cumprimento de prazos ou requisitos prévios. Essa

mudança reforça o caráter potestativo do divórcio, ou seja, basta a manifestação unilateral de vontade de um dos cônjuges para que o vínculo conjugal seja dissolvido.

Atualmente, é possível requerer o divórcio por via administrativa, desde que haja consenso entre as partes e inexistência de filhos menores ou incapazes. No entanto, mesmo com essas facilidades, ainda se exige a presença e anuência do outro cônjuge para a efetivação do divórcio extrajudicial. Essa exigência pode representar um obstáculo à plena realização da autonomia individual, especialmente em casos em que há resistência injustificada de uma das partes.

A jurisprudência tem reconhecido o divórcio como um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, que autoriza sua concessão independentemente de qualquer prova ou condição, sendo dispensada, inclusive, a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges

Dessa forma, é imperativo que o ordenamento jurídico continue a evoluir, promovendo mecanismos que assegurem a efetividade do direito ao divórcio, respeitando a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito (MARTOS, et. al, 2023, p. 153).

Sob essa perspectiva, a dissolução conjugal deixou de configurar uma exceção autorizada pelo Estado para se transformar em um direito subjetivo de natureza potestativa, cujo exercício prescinde de justificativa fática ou comprovação de culpa.

Trata-se de um marco civilizatório que rompe com a lógica da tutela estatal sobre a esfera íntima dos cônjuges, viabilizando que a manifestação volitiva individual se sobreponha à manutenção forçada de vínculos conjugais esvaziados de sentido afetivo.

No panorama atual, o Direito de Família reflete essa inflexão paradigmática ao suprimir a obrigatoriedade da separação judicial prévia e ao eliminar prazos para a formalização do divórcio, consagrando uma nova perspectiva normativa em que a vontade unilateral se apresenta como suficiente para a extinção do casamento civil.

A legislação brasileira, ao incorporar esse novo paradigma, materializa a valorização da liberdade pessoal em detrimento da continuidade compulsória da vida conjugal, abrindo espaço para uma dogmática centrada na realização individual e não mais na preservação do vínculo a qualquer custo.

Nesse alinhamento, Madaleno (2020, p. 122) afirma que:

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que

formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional.

Sob a ótica dos desdobramentos jurídicos, o reconhecimento do direito potestativo ao divórcio implica uma ressignificação dos princípios que norteiam o processo judicial de dissolução conjugal. A primazia da autonomia da vontade ocupa o centro do debate acadêmico e jurídico, exigindo do Poder Judiciário uma atuação eminentemente homologatória, salvo quanto aos aspectos relativos à guarda, alimentos e partilha, os quais demandam análise própria.

Cumprido destacar que, ao validar o direito ao divórcio como expressão da liberdade individual, o ordenamento jurídico brasileiro alinha-se às diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos, que asseguram a liberdade na constituição e dissolução dos vínculos familiares. Nesse sentido, instrumentos como o Pacto de San José da Costa Rica reafirmam a proteção à liberdade matrimonial como direito fundamental (BRASIL. Decreto nº 678/1992).

De acordo com Sant'ana (2015, p. 44): "Outro sentido se pode dar à palavra autonomia, retirando-a do contexto meramente patrimonialista e transportando-a até a esfera identificada com as liberdades pessoais do sujeito. A autonomia existencial, portanto, se identifica com a liberdade do sujeito em gerir sua vida, sua personalidade, de forma digna".

Com o avanço das normas jurídicas, o divórcio passou a ser reconhecido como um direito potestativo, o que significa que sua efetivação depende exclusivamente da vontade de um dos cônjuges, sem necessidade de justificativas ou consentimento da outra parte. Essa mudança não apenas simplifica o processo judicial, mas também redefine o papel do Estado nas relações conjugais, que deixa de ser controlador para atuar como garantidor da liberdade individual e da autodeterminação das pessoas envolvidas.

Essa transformação contribui para uma nova compreensão da família, alinhada aos valores constitucionais contemporâneos. A família é vista como uma união baseada na adesão voluntária, na reciprocidade de deveres e na plena realização da autonomia dos cônjuges, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da liberdade relacional.

Assim, o divórcio é reconhecido como um direito fundamental, cuja efetivação deve ser facilitada pelo ordenamento jurídico, garantindo que os indivíduos possam exercer sua liberdade de forma plena e digna.

3.1 A Função Jurídico-Social da Autonomia da Vontade nas Relações Familiares Contemporâneas

A autonomia da vontade, tradicionalmente associada à liberdade de disposição patrimonial no Direito Privado, assume, nas relações familiares contemporâneas, uma função jurídico-social ampliada. Essa transformação reflete a valorização da liberdade individual, da afetividade e da dignidade da pessoa humana como pilares fundamentais na constituição, manutenção e dissolução dos vínculos familiares.

Historicamente, a autonomia da vontade era concebida como a capacidade dos indivíduos de estabelecerem livremente contratos e obrigações, dentro dos limites legais. No entanto, no contexto das relações familiares, esse princípio transcende o âmbito patrimonial, incorporando dimensões éticas e existenciais que reconhecem o indivíduo como sujeito de direitos afetivos e identitários. Assim, a família contemporânea é compreendida não apenas como uma instituição jurídica, mas como um espaço de realização pessoal e emocional, onde a liberdade de escolha e a igualdade entre os cônjuges são fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), estabeleceu as bases para essa nova compreensão das relações familiares. A partir desse marco, o Direito de Família passou a reconhecer a autonomia da vontade como expressão da liberdade individual, permitindo que os indivíduos constituam, mantenham ou dissolvam vínculos afetivos conforme sua livre escolha, sem a imposição de padrões morais ou sociais previamente estabelecidos.

Nesse sentido, o divórcio, por exemplo, é reconhecido como um direito potestativo, ou seja, um direito que pode ser exercido unilateralmente por qualquer dos cônjuges, independentemente da concordância do outro ou da necessidade de justificar os motivos da dissolução do casamento. Essa concepção reforça a ideia de que a continuidade da vida conjugal deve ser baseada na vontade livre e consciente dos envolvidos, e não em imposições legais ou sociais.

A doutrina jurídica tem enfatizado essa perspectiva. Vassal (2012, p. 130) destaca que:

Surge o direito de ser ou de estar casado e de assim permanecer, se for esse o desejo do indivíduo. Ninguém mais é obrigado a permanecer casado, se assim não desejar. A família, pois, ganha maior liberdade e oxigenação. O indivíduo deixa de estar unido por forças jurídicas ou legais e passa a fazê-lo em razão de sua vontade. Ninguém é mais obrigado a permanecer casado. O divórcio não significa o fim da família, mas sim a sua reestruturação e sua reconstrução.

Essa abordagem jurídica reconhece a pluralidade de arranjos familiares e a importância da liberdade individual na construção de relações afetivas saudáveis e igualitárias. A autonomia da vontade, portanto, não é apenas uma prerrogativa individual, mas um elemento estruturante de uma convivência familiar democrática e pluralista, sensível às múltiplas formas de organização afetiva reconhecidas no ordenamento jurídico.

Ao legitimar a autonomia da vontade nas relações familiares, o Direito das Famílias cumpre uma função social essencial: promove a liberdade individual como valor jurídico fundamental, desvinculando-se de um fator de instabilidade ou ameaça à ordem familiar, para se firmar como instrumento de estabilização e realização de vínculos verdadeiramente legítimos, pois originados da livre e consciente escolha dos sujeitos de direito.

4. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 2.189.143/SP: A DECRETAÇÃO ANTECIPADA DO DIVÓRCIO E A CONFIGURAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O Recurso Especial (REsp) nº 2.189.143/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 18 de março de 2025, representa uma reconfiguração significativa na jurisprudência brasileira no âmbito do Direito de Família e do Processo Civil. A principal controvérsia abordada refere-se à possibilidade de decretação do divórcio antes da resolução das questões acessórias da demanda, como partilha de bens, guarda de filhos e alimentos.

A ementa do acórdão proferido pela relatora, Ministra Nancy Andrighi, destaca:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO LIMINAR. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM CARÁTER LIMINAR. [...] 5. Considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil. 6. No recurso sob

juízo, viável a decretação do divórcio em caráter liminar. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para decretar o divórcio das partes, devendo o processo prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem.

A decisão reafirma o caráter potestativo do divórcio, consolidado a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, que reposicionou o casamento civil como um vínculo dissolúvel por manifestação unilateral de vontade. Embora esse caráter unilateral já fosse reconhecido pela doutrina majoritária e pelo texto constitucional, ainda encontrava resistência nos tribunais, especialmente quanto à forma de sua efetivação processual.

A jurisprudência fixada no REsp nº 2.189.143/SP rompe com a concepção conservadora do processo de família, muitas vezes atrelada à lógica da indivisibilidade da lide conjugal, e inaugura uma nova perspectiva: o divórcio é não apenas um direito subjetivo, mas também uma pretensão jurisdicionalmente tutelável por meio da técnica do julgamento parcial de mérito, prevista no artigo 356 do Código de Processo Civil.

A relatora analisou preliminarmente a possibilidade de pedido de divórcio em condições de imediato julgamento e, não havendo controvérsia quanto à sua admissibilidade formal, concluiu que o juiz pode e deve decidir de forma antecipada, reservando a instrução probatória e o julgamento posterior para as demais pretensões formuladas na ação.

A decisão não se funda em aspectos emocionais ou subjetivos da relação conjugal, tampouco se volta à análise da persistência de afeto entre as partes. O cerne da controvérsia reside na possibilidade jurídica de dissolução do vínculo conjugal de forma imediata, mediante a aplicação da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, com base na natureza potestativa do direito ao divórcio.

O acórdão tratava de recurso especial interposto em ação de divórcio cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens, na qual se discutia a possibilidade jurídica de decretação do divórcio em sede liminar. O STJ entendeu viável a aplicação da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, reconhecendo a natureza potestativa do direito ao divórcio e afastando a necessidade de contraditório para sua decretação imediata, nos termos dos artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil.

A decisão destaca que, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio é compreendido como direito potestativo; a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e a decisão que decreta o

divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença. Verifica-se, portanto, possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito.

A decisão do STJ é considerada um novo paradigma jurisprudencial, reforçando o cabimento do divórcio direto e unilateral em cartório, conforme estabelecido pelo Provimento nº 06/2019-CGJ/PE. Essa medida visa garantir a liberdade individual, assegurando que ninguém seja obrigado a permanecer casado contra sua vontade, e a não se sujeitar a situações mais burocráticas à sua pretensão de divórcio (ALVES, 2025).

A decisão também foi objeto de análise crítica por parte Lino e Albuquerque (2025) que apresentaram a seguinte reflexão:

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.189.143/SP, decidiu que o divórcio pode ser decretado em caráter liminar, ou seja, antes da citação da parte requerida e independentemente do exercício do contraditório. [...]
As razões que fundamentam o acórdão do STJ podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) o divórcio seria um direito potestativo, exigindo apenas a manifestação unilateral de vontade de qualquer dos cônjuges; b) a decretação do divórcio poderia ocorrer liminarmente por meio do 'julgamento antecipado parcial de mérito, diante da desnecessidade de dilação probatória ou contraditório'.

Contudo, os autores também apontam ressalvas quanto à aplicação da técnica do julgamento antecipado de mérito sem a citação da parte contrária, argumentando que:

A controvérsia na jurisprudência dos tribunais não reside propriamente na definição do direito ao divórcio como um direito potestativo, mas sim no momento processual adequado para sua decretação. As decisões dividem-se, em grandes linhas, entre: a) as que admitem o divórcio liminar, antes da citação da parte requerida, agora adotada pela 3ª Turma do STJ; e, b) as que entendem que, embora o divórcio seja um direito potestativo, ele só pode ser decretado após a citação da parte requerida.
Portanto, o ponto central é a possibilidade de decretação do divórcio antes da citação, por meio de julgamento parcial de mérito liminar. E, nesse contexto, é preciso esclarecer dois aspectos que nos fazem discordar da decisão do STJ (LINO, ALBUQUERQUE, 2025).

A decisão do STJ também foi repercutida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a Assessoria de Comunicação fez a seguinte publicação:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu que o divórcio pode ser decretado independentemente da definição da guarda dos filhos, da fixação de alimentos e da partilha de bens. Ao analisar o caso em que uma das partes solicitou a decretação separadamente das demais questões, a ministra Nancy Andrighi destacou a natureza potestativa do divórcio e reforçou que sua concessão não pode ser condicionada à resolução de outros temas. [...]
Ainda conforme a relatora, o desmembramento da decretação do divórcio pode evitar que a parte interessada fique aguardando anos para formalizar sua

nova situação conjugal. Dessa forma, ela decretou o divórcio das partes e determinou o prosseguimento da ação quanto às questões que exigem instrução probatória (GOMES, 2025).

Em suma, o precedente estabelecido pelo REsp 2.189.143/SP consolida a possibilidade de decretação antecipada do divórcio, reforçando o caráter potestativo desse direito e promovendo uma maior celeridade e efetividade na tutela jurisdicional das relações familiares. Contudo, a aplicação dessa técnica processual exige cautela e respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal, especialmente em casos que envolvam questões complexas ou controvérsias relevantes.

Contudo, é importante ressaltar que a aplicação dessa técnica processual exige cautela hermenêutica e procedimental, visto que há o risco de instrumentalização oportunista da técnica, no que concerne a fraudes patrimoniais ou obtenção de decisões unilaterais sem o devido contraditório.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como escopo analisar a viabilidade e os reflexos da decretação antecipada do divórcio no processo civil brasileiro, especialmente à luz do Recurso Especial nº 2.189.143/SP, paradigma do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a natureza potestativa do direito ao divórcio e abriu precedentes para sua concessão liminar.

O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o precedente que reconheceu a possibilidade de decretação liminar do divórcio com fundamento na técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, conferiu efetividade à natureza potestativa do direito à dissolução conjugal, prevista após a Emenda Constitucional nº 66/2010. Tal entendimento, ao integrar-se ao acervo jurisprudencial nacional, reforça a centralidade da autonomia da vontade no âmbito do Direito de Família e ressoa como instrumento de proteção à liberdade individual, ao garantir que o fim do matrimônio independa de litígios acessórios ou da resistência injustificada do outro cônjuge.

Nota-se que o caso analisado (Recurso Especial nº 2.189.143/SP) representa um marco interpretativo relevante, utilizando como fundamentação a coerência com o novo modelo constitucional de família, no qual o Estado não pode mais exigir a demonstração de culpa, prazo ou justificativa para que um cidadão decida encerrar uma sociedade conjugal.

Aliado a essa problemática, emerge a tese da antecipação de seus efeitos por meio de tutela provisória de urgência ou evidência, que, embora juridicamente possível, não está isenta de riscos. A decretação liminar do divórcio, especialmente quando sem o conhecimento da outra parte, pode gerar graves consequências no tocante à partilha de bens, à guarda dos filhos e à fixação de alimentos. Ao permitir a extinção formal do vínculo conjugal sem a devida instrução contraditória, abre-se margem para fraudes patrimoniais, insegurança jurídica e desequilíbrio de forças no litígio familiar.

Nesse condão, essa constatação exige uma reflexão mais apurada sobre a proporcionalidade entre a efetividade jurisdicional e a preservação das garantias processuais. A prática forense, ainda que guiada pela celeridade e eficiência, não pode prescindir do contraditório e da boa-fé processual.

A decisão do STJ, portanto, deve ser compreendida não como autorização irrestrita à antecipação do divórcio, mas como uma diretriz interpretativa que deve ser manejada com ponderação, à luz do caso concreto, das peculiaridades familiares envolvidas e dos princípios constitucionais que regem o processo civil moderno.

Assim, conclui-se que a antecipação da decretação do divórcio encontra amparo na legislação vigente e nos precedentes superiores, desde que respeitados os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A construção de uma jurisprudência mais estável, previsível e proporcional deve passar pelo filtro da razoabilidade e da prudência judicial, de modo a evitar que a inovação processual, ainda que bem-intencionada, acabe por fragilizar os direitos existenciais que pretende proteger.

Sob esse prisma, evidencia-se que a presente reflexão se revela não apenas pertinente, mas urgente, sobretudo em uma sociedade pós-moderna profundamente marcada pela fluidez dos vínculos e pela crescente volatilidade das relações afetivas.

Portanto, não se defende uma posição dogmática de reforço ou oposição à decretação liminar do divórcio, mas propõe-se a provocar um debate técnico e plural sobre os limites, riscos e possibilidades desse novo paradigma, contribuindo para o amadurecimento da doutrina e da jurisprudência no âmbito do Direito de Família contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **O REsp 2.189.143/SP reforça cabimento do divórcio unilateral**. Consultor Jurídico, 23 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-mar-23/o-resp-2189143-sp-reforca-cabimento-do-divorcio-unilateral/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ALVES, Maria Júlia Gouvêa; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **Princípio da dignidade da pessoa humana e o modelo de família tradicional brasileira e o pressuposto da dignidade humana: incompatibilidades e contradições**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1488>. Acesso em: 28 abr. 2025.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.189.143/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 18 mar. 2025. Disponível em: [inserir link do acórdão]. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.167.478 (Tema 1.053)**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 08 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6: Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Guilherme. **Divórcio pode ser decretado antes de definição de guarda e partilha, decide STJ**. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). 19 mar. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12721/Div%C3%B3rcio%2Bpode%2Bser%2Bdecretado%2Bantes%2Bde%2Bdefini%C3%A7%C3%A3o%2Bde%2Bguarda%2Be%2Bpartilha%2C%2Bdecide%2BSTJ>. Acesso em: 28 abr. 2025.

LINO, Daniela Bermudes; ALBUQUERQUE, Raul César de. **Divórcio liminar?** Consultor Jurídico, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-09/divorcio-liminar/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://www.editoraforense.com.br/produto/curso-de-direito-de-familia-9-edicao-2020-2843>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MARTOS, F. T. A. et al. **Divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo**. *in*: V Encontro Virtual do CONPEDI, 2022. Direito de Família e das Sucessões. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 143-158. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/u24i7du9/izku4y3WIJDonQ09.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SANT'ANA, Paulo Lôbo de. **Família e Autonomia Privada**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 4, p. 33-56, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistadireitocivil.com.br/rdcc/article/view/78>. Acesso em: 28 abr. 2025.

VASSAL, Gisele Leite. **A autonomia da vontade no direito de família**. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, n. 12, p. 130, 2012.